

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço prestado por representante classista em órgão de deliberação coletiva poderá ser aproveitado para fins de aposentadoria, com base na Lei n.º 6 226 de 1975, vedada a contagem de tempo concomitante.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 18.581/82

PARECER Nº 911/82

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) formulou consulta a este órgão, indagando se o tempo de serviço prestado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) é computável para algum fim, tendo em vista o requerimento de fls. 1, de interesse de João Wagner, ministro classista representante dos empregados no Tribunal Superior do Trabalho.

2. Para melhor enfoque, transcrevemos trechos do pronunciamento emitido sobre a espécie pelo Órgão de Pessoal do MPAS, *in verbis*:

“O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) é órgão colegiado integrante da estrutura básica deste Ministério (Decreto nº 76.719, de 3 de dezembro de 1975), de controle jurisdicional da Previdência Social. É constituído de 25 membros, sendo seis *representantes dos segurados*, seis *representantes das empresas* e 13 *representantes do governo*. Somente estes, nomeados pelo ministro de Estado, são servidores públicos, como estabelecido no art. 194 da Consolidação das Leis da Previdência Social

(CLPS), aprovada pelo Decreto nº 77.077, de 1976.

Nas certidões encaminhadas pelo interessado, juntadas às fls. 2 e 3, observa-se que o mesmo foi eleito membro efetivo da categoria profissional da Junta de Julgamento e Revisão do extinto IAPI, no estado do Paraná, permanecendo no exercício das funções de 5.12.62 a 25.9.64, funcionando posteriormente como membro efetivo *representante dos segurados* no antigo Conselho Fiscal do INPS no período de 17.4.69 a 23.2.78, e com os mesmos encargos no Conselho de Recursos da Previdência Social, no período de 23.2.78 a 17.11.81. Deduz-se, portanto, tratar-se de representante classista *eleito* pela respectiva confederação de empregados.

Em caso idêntico, informado no Processo MPAS-300.647/78, assim se pronunciou esta Divisão:

‘7. Especificamente, com relação aos membros classistas dos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social, eles exercem apenas um mandato por três anos, somente podendo ser reconduzidos para mais um mandato (art. 200 da CLPS), sendo que, no caso das JRPS, há um representante dos segurados e um representante das empresas,

“eleitos pelas respectivas federações estaduais ou, na falta destas, pelos sindicatos, na forma estabelecida em regulamento” (art. 197, parte final, da CLPS), aos quais se aplica o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (parágrafo único, do art. 200 da CLPS).

8. Daí, pode-se depreender que esses membros classistas têm um encargo público que, entretanto, não se confunde com aquele conferido ao servidor público estatutário ou trabalhista.’

Sobre o assunto, vale ainda transcrever entendimento do Ministro Mozart Victor Russomano. (*Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. Revista dos Tribunais, 1977, p. 574):

‘O parágrafo único, do art. 200, faz remissão ao art. 472, da CLT, determinando sua aplicação aos membros classistas dos órgãos colegiados da Previdência Social.

Segundo o art. 472, o afastamento do empregado para prestar encargos públicos não constitui motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Assim, o representante classista, quando empregado durante seu mandato, tem seu contrato de trabalho suspenso e, escoado o prazo de serviço à Previdência Social, tem ele direito a retornar ao emprego, desde que notifique o empregador por escrito (telegrama ou carta registrada) dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data em que houver terminado o seu mandato (CLT, art. 472, § 19).’

(...)

Confirmando o entendimento supra, a CLT, Título V, Capítulo I, na Seção VI, que trata dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados, estabelece:

‘Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou *representação profissional*, inclusive junto a *órgão de deliberação coletiva*, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º (...)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.’ (Grifamos).

Ainda o DASP, no parecer s/nº, datado de 1.11.79, no processo s/nº, firma entendimento de que o tempo de serviço prestado a órgão público, como empregado regido pela CLT, pode ser computado para efeito do adicional por tempo de serviço, baseando-se em acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, como transcrito a seguir:

‘3. O egrégio Tribunal Federal de Recursos entendeu que, quanto à contagem de tempo de serviço prestado à administração centralizada ou autárquica, sob o regime da CLT, *por servidor que posteriormente passou à condição de servidor estatutário, no mesmo órgão*, será computado aquele tempo de serviço, para fins de gratificação adicional (...).’ (Grifamos).

Conseqüentemente, o encargo público atribuído ao membro classista de órgão de deliberação coletiva não lhe confere, por esse fato, o *status* de servidor público, não podendo, portanto, esse tempo de atividade ser computado para efeito da gratificação adicional (quinqüênio), tendo em vista a jurisprudência firmada neste sentido e antes citada:

É certo que aos membros classistas do CRPS é concedida gratificação denominada *jeton*, e sobre a qual incide a contribuição previdenciária, como disposto no art. 74 do Regulamento daquele Conselho, aprovado pelo Decreto nº 60.120/67” (os grifos são do original).

3. Se, à época da aposentadoria, aquele que se está inativando, como no caso vertente, representante classista em órgão de deliberação coletiva, possuir vinculação estatutária com a administração pública, o respectivo tempo de serviço prestado como membro classista poderá ser averbado, quando não concomitante, mediante certidão do setor de benefícios do INPS local, como previsto na Lei nº 6.226/75 (Lei de Con-

tagem Recíproca de Tempo de Serviço), alterada pela Lei nº 6.864/80.

4. Por outro lado, tendo em vista que foram recolhidas as contribuições previdenciárias relativas ao *jeton* que era conferido ao interessado (autos de fls. 8) e, ainda, o disciplinamento contido no art. 472 da CLT, o qual dispõe que enquanto durar o período de exercício em órgão colegiado, mantém o empregado inalterada a relação empregatícia firmada anteriormente, inclusive com direito a retornar ao seu trabalho, tão logo escoa- do o prazo, eis por que somos induzidos a entender que o tempo de serviço, a que alude o presente processo, é computável tão-somente para fins de aposentadoria previdenciária. E, se assim não fosse, também não se aplicaria ao caso a ON/Dasp nº 96, que tem como destinatários servidores de vínculo permanente, o que não é a situação em exame.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação do Sr. Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 17 de novembro de 1982. — *Heleno Cavalcante da Silva*, Assistente Jurídico.

De acordo.

A consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 19 de novembro de 1982. — *Iriô da Silva*, Coordenador de Legislação de Pessoal, substituto.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, 22 de novembro de 1982. — *Newton Mendes de Aragão*, Secretário de Pessoal Civil.